

Ofício nº 17/CEHIDRO/2018

À Sua Excelência Sr.  
Eunício Lopes de Oliveira  
Senador da República Federativa do Brasil  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de Moção referente ao Projeto de Lei do Senado nº 750/2011

Senhor Presidente:

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso – CEHIDRO, em Reunião Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, debateu e aprovou a Moção nº 31/CEHIDRO/SEMA/2018, sugerindo alterações no texto do Projeto de Lei do Senado nº 750/2011, conforme cópia anexa.

Certos de sua atenção quanto ao documento ora encaminhado, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

*Murilo M. Covezzi*  
Murilo Morgandi Covezzi

Secretário Executivo do Conselho Estadual  
de Recursos Hídricos



00100.156 832/2018-09  
02010123 (fim trans.)  
2018

+55 (65) 3613-7200 / 3613-7399  
RUA C, ESQUINA COM A RUA F, CENTRO POLÍTICO  
ADMINISTRATIVO  
78.049-913 – CUIABÁ - MATO GROSSO

Junte-se ao processo do

PLS  
nº 750, de 2011.

Em 12/12/18

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2018.

Sin.

*Paulo Paim*

Moção nº31/CEHIDRO/SEMA/2018.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2018.

Aprovar Moção dirigida ao Senado Federal a solicitação de alteração no Projeto de Lei do Senado nº 750/2011.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto nº 316, de 06 de novembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 597, de 16 de junho de 2016 e pelo Decreto nº 1.163 de 22 de agosto de 2017, que regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;

Considerando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Inciso V do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto no Inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em que a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, constitui uma diretriz de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto no Inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em que a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do



País, constitui uma diretriz de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a deliberação da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ocorrida no dia 13 de novembro de 2018, sugerindo que o ecossistema Pantanal não deve ser dissociado da região das suas nascentes, em função da sua contribuição hídrica para o Complexo do Pantanal;

#### RESOLVE:

Aprovar Moção solicitando ao Senado Federal a inclusão de conceitos na referida lei, de modo a permitir a compreensão da norma em todos os seus termos; permitindo assim a inserção do Arco das Nascentes do Pantanal e previsão legal de incentivo a conservação dessa importante região.

Assim, passa a sugerir a inclusão da seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 750/2011:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. A delimitação do bioma Pantanal será estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. ....º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Bioma Pantanal: área de uso restrito correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

II - Arco das Nascentes do Pantanal: região localizada no divisor de águas da Região Hidrográfica do Paraguai com as Regiões Hidrográficas Amazônica e Tocantins-Araguaia, no Estado de Mato Grosso e com a Região Hidrográfica do Paraná no Estado de Mato Grosso do Sul, no entorno das nascentes dos rios Jauru, Cabaçal, Sepotuba, Bugres, Paraguai, Cuiabá, São Lourenço, Taquari, Rio Negro, Miranda e Apa.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – o ordenamento da ocupação territorial, considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis para a Região Hidrográfica do Paraguai, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional;

X – o incentivo ao ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente;

XII – promoção de ações de conservação na região do Arco das Nascentes do Pantanal.”

*Murilo Morgandi Covezzi*  
MURILO MORGANDI COVEZZI

Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Murilo Morgandi Covezzi, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 17/CEHIDRO/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que *"Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências."*

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103831>.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

